



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.721407/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.485 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente NELSON PEDROSO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2018

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-41.572 da 6ª Turma da DRJ/FNS, de 12 de abril de 2018 (fls. 30 a 34):

Por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 2639393, de 01/09/2017 (fls. 3 e 4), expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi a requerente excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, devido ao fato de a contribuinte ter incorrido na hipótese prevista no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29 e inciso II e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Inconformada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, acompanhada dos documentos colacionados às fls. 5 a 14, onde, em síntese:

Alega ter apresentado um pedido de revisão de débitos que foi submetido a posterior a exame do Analista Tributário Alberto Juarez Gonzaga Peres, ocasião em que o mesmo emitiu o parecer seguinte: "A imputação proporcional, fls 78 a 80, demonstra que os créditos dos dois processos referentes ao exercício de 2009 estão extintos pelo pagamento";

Em razão disso, sustenta que não tem débitos a serem pagos, mas, sim, apenas um saldo remanescente que já está parcelado e sendo pago rigorosamente em dia;

A DRJ/FNS julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (grifos nossos):

[...] No caso dos autos, de plano, se verifica que o débito fazendário que deu azo à exclusão em tela monta à quantia de R\$ 3.179,89, devida a título de IRPJ (código de receita 2089), relativamente ao período de apuração de janeiro de 2009, conforme consta evidenciado no seguinte quadro demonstrativo anexo ao ADE combatido.

[...] **Trata-se, portanto, de débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e não de débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, a que, aliás, se refere o pedido de revisão de débitos (PAF n.º 10660.503307/2014-51) citado pela requerente em sua manifestação de inconformidade.

[...] Tampouco, nos autos, a requerente faz prova de que efetuou o parcelamento do débito de IRPJ (código de receita 2089) em questão.

[...] À vista do que consta dos autos, portanto, considero que a requerente não logrou comprovar o pagamento do débito fazendário em relevo

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/FNS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 41 a 49), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 50 a 86).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2018.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 10 de outubro de 2019, fl. 39, face ao termo de ciência pessoal datado de 17 de setembro de 2019, fl. 35), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 2639393, de 1º de setembro de 2017 (fl. 03), face o artigo 17, inciso V, artigo 29, inciso I, e artigo 30, inciso II e §2º da Lei Complementar nº 123 de 2006; bem como artigo 15, inciso XV, e artigo 73, inciso II, alínea “d” da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)
2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

O débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pode ser constatado à fl. 04:

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 2639393, de 1 de setembro de 2017.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
01/2009	-	IRPJ	2089	3.179,89	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes a corroborar com o que alega, se limitando a mencionar que (fl. 42):

Tal débito já havia sido apurado no processo administrativo n.º 10660 505715/2011-03, com inscrição n.º 60.2.11.021741-60 e que constou na certidão de dívida ativa de fls. 05 dos autos da Execução Fiscal n.º 0028529-82.2014.8.13.0460, expressamente demonstrado que a natureza da dívida era imposto de renda do período de apuração de 01/01/2009, com data de vencimento 30/04/2019, no valor de R\$ 2.398,62 em data de 26 de maio de 2014.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as

explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Diante de tais fatos, importa mencionar que o disposto no art. 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 2639393, de 1º de setembro de 2017 (fl. 03), estabelece o prazo de 30 dias contados da data de sua ciência, para que a contribuinte quite seus débitos e, conseqüentemente, torne sem efeito sua exclusão.

Apesar de cientificado do ADE em 19 de setembro de 2017 (vide fl. 16), a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consulta realizada em 23 de novembro de 2017 ao sistema de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 25 e 26):

Débito em Cobrança (SIEF)						
CNPJ: 86.461.985/0001-78						
Receita	PA/Exerc.	Dt. Veto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Un.Mon.	Situação
2089 IRPJ	1º TRIM/2009	30/04/2009	5.348,00	3.179,89	REAL	DEVEDOR

Nota-se que o débito em cobrança motivador do Ato Declaratório Executivo está cadastrado junto ao Sistema SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais), que é um programa de computador que tem por objetivo unificar e integrar todos os demais sistemas corporativos da Receita Federal.

Assim, segundo consta no endereço eletrônico do Ministério da Economia <<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/intimacoes-dctf/sief-cobranca-intimacoes-fiscel>>, **caso o Termo de Intimação do Sief-Cobrança não for atendido no prazo estipulado, os débitos serão** (grifos nossos):

- a) incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), impedindo operações de crédito com recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios e similares que envolvam desembolso de recursos públicos e respectivos aditamentos (Lei nº 10.522, de 2002);
- b) **inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial**, com a possibilidade de penhora ou arresto de bens, e acréscimo de 10% a 20% relativos aos encargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 6.830, de 1980, e Decreto-Lei nº 1.025, de 1969).

Resta evidente, portanto, que se trata de débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e não de débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como bem menciona o Douto Relator do Acórdão recorrido.

Dessa forma, tem-se que o débito em questão, no valor de R\$ 3.179,89 relativo à IRPJ - Lucro Presumido (código da receita 2089) do 1º trimestre de 2009 persiste em aberto, haja vista as provas juntadas aos autos pelas Autoridades Tributárias não rechaçadas por documentos hábeis pelo contribuinte, que não logrou êxito em comprovar o que alega.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 2639393, de 1º de setembro de 2017, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros